



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.321, DE 2025

(Do Sr. Célio Studart)

Institui o Programa Hospitalar Prontuário Afetivo (PHPA) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° __, DE 2025

(do Sr. Célio Studart)

Institui o Programa Hospitalar Prontoário Afetivo (PHPA) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Programa Hospitalar Prontoário Afetivo (PHPA), com a finalidade de oferecer atendimento hospitalar humanizado, fortalecendo o vínculo entre servidores, pacientes e seus familiares ou congêneres, com vistas à recuperação mais rápida e eficaz dos pacientes hospitalizados.

Parágrafo Único. O Programa Hospitalar Prontoário Afetivo (PHPA), objeto da presente Lei, terá por foco a implementação de atendimento hospitalar humanizado, **especialmente destinado aos idosos, público infantil ou recém-nascido, autistas, lactantes, gestantes, pacientes oncológicos, pacientes que possuam transtorno afetivo bipolar (TAB), esquizofrênicos e pacientes terminais, todos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).**

Art. 2º São objetivos do **Programa Hospitalar Prontoário Afetivo (PHPA):**

I – Disponibilizar serviços de assistência em saúde especializada, por meio de atendimento psicológico e terapêutico, individual ou em grupo, direcionado a pacientes e seus familiares ou congêneres;

II – Estabelecer e incentivar grupos especializados de discussão, apoio e de autoajuda, estimulando a troca de experiências entre profissionais de saúde, familiares e a comunidade em geral, promovendo conscientização, acolhimento e orientação sobre o convívio, **especialmente destinado aos idosos, público infantil ou recém-nascido, autistas, lactantes, gestantes, pacientes oncológicos, pacientes que possuam transtorno afetivo bipolar (TAB), esquizofrênicos e pacientes terminais no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).**



III – Realizar ações de educação e capacitação voltadas a familiares, cuidadores e profissionais de saúde, com foco em técnicas de manejo comportamental e estratégias para a recuperação dos pacientes;

IV – Orientar profissionais de educação, tanto no âmbito escolar quanto comunitário, de modo a garantir suporte e inclusão do público objeto deste Programa, fortalecendo a articulação entre Saúde e Educação;

V – Promover a articulação com outros órgãos e políticas públicas, a fim de:

- a) informar as famílias sobre direitos, garantias e benefícios legais disponíveis;
- b) assegurar o acesso e a inclusão aos serviços públicos existentes, estimulando e facilitando a interlocução com programas de assistência social, previdência e outras modalidades de apoio;
- c) disponibilizar, na forma da lei, documentos e relatórios necessários para a obtenção de benefícios e demais encaminhamentos;

VI – Proporcionar serviços de apoio temporário, no domicílio ou em unidades de saúde, garantindo aos familiares períodos de descanso e cuidados com a própria saúde;

VII – Realizar reuniões periódicas entre os pacientes, seus familiares ou congêneres, representantes dos gestores do SUS e demais envolvidos, para avaliar a eficácia do programa, colher sugestões e promover melhorias contínuas.

Art. 3º Os pacientes descritos como público-alvo do presente Programa Hospitalar Prontuário Afetivo (PHPA) preencherá Prontuário Afetivo, que será elaborado em paralelo, mas não em substituição, ao prontuário médico padrão.

§1º O Prontuário Afetivo conterà informações sobre preferências, gostos e *hobbies* dos pacientes; apelidos ou termos de tratamento que preferirem; sua história de vida e de parentes ou congêneres; fatores culturais e religiosos relacionados à sua vivência; outras informações de ordem pessoal que julgarem relevantes ou essenciais ao tratamento e melhora do paciente.

§2º O Prontuário Afetivo será disponibilizado para os profissionais de atendimento médico, equipe de enfermagem e terapia ocupacional e seus auxiliares, de modo que a



abordagem aos pacientes possa ser ajustada e direcionada de acordo com suas respectivas particularidades.

Art. 4º Compete ao Ministério da Saúde, em conjunto com as Secretarias Estaduais e municipais de Saúde:

I – regulamentar, coordenar e supervisionar Programa Hospitalar Prontoário Afetivo (PHPA), garantindo a disponibilização de recursos técnicos, materiais e humanos necessários;

II – promover parcerias com universidades, centros de pesquisa, organizações da sociedade civil e entidades especializadas, visando à formação e capacitação permanente dos profissionais envolvidos;

III – estabelecer indicadores e instrumentos de avaliação contínua, de modo a permitir ajustes e aperfeiçoamentos na execução das ações previstas nesta Lei.

IV – publicar, anualmente, em linguagem acessível, relatórios e estatísticas a respeito dos pacientes atendidos, esclarecendo as ações que concretamente foram desenvolvidas e seu impacto social.

V – avaliar, periodicamente, a implementação do programa a que se refere esta Lei, estabelecendo metas para a sua universalização no âmbito do SUS.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo instituir, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Programa Hospitalar Prontoário Afetivo (PHPA), tendo por foco a implementação de atendimento hospitalar humanizado, **especialmente destinado aos idosos, público infantil ou recém-nascido, autistas, lactantes, gestantes, pacientes oncológicos, pacientes que possuam transtorno afetivo bipolar (TAB), esquizofrênicos e pacientes terminais, todos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).**



O Programa de que trata esta Lei um programa de suporte aos pacientes no âmbito do SUS, em consonância com os princípios constitucionais que visam à proteção social e à promoção do bem-estar de todas as pessoas, especialmente das que se encontram em situação de vulnerabilidade.

Cumpra observar que o **público tido como alvo do presente Projeto de Lei, ou seja, os idosos, público infantil ou recém-nascido, autistas, lactantes, gestantes, pacientes oncológicos, pacientes que possuam transtorno afetivo bipolar (TAB), esquizofrênicos e pacientes terminais, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)**, estão sob uma condição social e de saúde que afetam sensivelmente suas condições de sobrevivência e cidadania.

Os aspectos acima referenciados, de vulnerabilidades social e de saúde também contribuem para a existência de um quadro clínico relativamente comum, uma vez que afetada de maneira considerável ou totalmente a inserção social, a comunicação e a interação, bem como o comportamento.

Tais características demandam uma rede de apoio especializada e contínua, sob pena de comprometer não apenas a evolução e a qualidade de vida desses pacientes, mas também a saúde mental, emocional e social dos seus familiares ou congêneres.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988 ressalta a necessidade de eliminar barreiras e de garantir ações afirmativas que promovam a inclusão e a dignidade das pessoas. Nessa linha, o arcabouço legal infraconstitucional, por seu turno, também enfatiza o direito à assistência integral, à saúde, à educação e ao apoio psicossocial, cabendo ao poder público estabelecer políticas eficazes de cuidado e proteção, nos termos da Lei Federal n. 8080/1990 (Lei que implantou o Sistema Único de Saúde).

Nesse contexto, a criação de um Programa Hospitalar Prontuário Afetivo (PHPA) configura uma estratégia fundamental para atender às necessidades das famílias, oferecendo-lhes orientações técnicas, acompanhamento psicológico e espaços de convivência e troca de experiências.

Nesse contexto, o PL ora apresentado busca humanizar o atendimento hospitalar no Brasil por meio da implementação do Prontuário Afetivo, um documento que contém informações sobre preferências, hábitos e gostos do paciente.

Além disso, o PL decorre de uma prática já consolidada nos hospitais de Fortaleza: Hospital Geral Dr. Waldemar Alcântara (HGWA) e Hospital Geral de



Fortaleza (HGF), tendo produzido bons resultados na recuperação e bem-estar dos pacientes.

O Programa Hospitalar Prontuário Afetivo (PHPA) é, portanto, fruto da ampliação da visão de serviço público, pois humaniza a prestação do serviço público de saúde e prestigia a importância do SUS, quando visa garantir que se tenha: **(i)** cuidado e atenção integrais; **(ii)** atendimento médico e a promoção do bem-estar psicológico, social e emocional do paciente, familiares e congêneres, além de; **(iii)** formação de uma rede nacional de apoio e suporte ao público-alvo do Programa.

O tema ora proposto no presente PL também se conecta com a Política Nacional de Humanização (PNH), criada pelo Ministério da Saúde, que enfatiza a necessidade de escuta qualificada e acolhimento dos pacientes para alcance de melhores respostas ao tratamento.

Esses são alguns dos principais motivos pelos quais este projeto de lei apresenta a proposta de que o Programa Hospitalar Prontuário Afetivo (PHPA) seja adotado e viabilizado em todo o território nacional, permitindo um tratamento mais digno e humanizado.

Ademais, a implementação de serviços de cuidados temporários e de encontros periódicos entre gestores de saúde, familiares e profissionais envolvidos tem o potencial de promover a evolução contínua das estratégias adotadas, adequando-as às demandas regionais e garantindo a participação ativa da sociedade na formulação de políticas públicas.

Ante o exposto, a proposição ora apresentada demonstra-se imprescindível para suprir as lacunas existentes no acompanhamento e na assistência prestada aos pacientes do Sistema Único de Saúde, fortalecendo as diretrizes constitucionais de proteção à infância, à saúde e à dignidade humana.

Por essas razões, conta-se com o apoio dos nobres Parlamentares para a pronta aprovação deste projeto de lei, assegurando, assim, um atendimento mais humanizado e inclusivo no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Sala das Sessões, 18 de Março de 2025.

Dep. Célio Studart
PSD/CE



FIM DO DOCUMENTO